TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011903-95.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Francisca Ferreira da Silva

Requerido: Comercial Delta Ponto Certo Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório.

Com todo o respeito à autora, a prova que foi produzida, especialmente o extrato de fls. 86 e a prova oral de fls. 79, 80/81, 82, 83 e 84, não lhe favorece.

O primeiro ponto a observar, e mais relevante, é que, <u>ao contrário do alegado na inicial</u>, o valor de R\$ 82,47 que foi indevidamente debitado da conta em 10/10 <u>foi estornado em 20/10</u> pela instituição financeira, como vemos no extrato de fls. 86. O estorno feito voluntariamente pelo banco impediu a ocorrência de danos de maior vulto ou significado.

O segundo ponto a observar é que o próprio fato do estorno confirma a alegação da ré de que a falha não foi sua, e sim da instituição financeira; confirma a alegação de que a ré não recebeu o pagamento relativo àquela transação que foi cancelada no caixa do estabelecimento; portanto, o cancelamento teve fundamento legítimo.

O terceiro ponto a salientar é que, apesar de suas alegações, a autora $\underline{n}\underline{a}\underline{o}$ $\underline{c}\underline{o}\underline{m}\underline{p}\underline{o}\underline{v}\underline{o}\underline{m}$ que tenha sido maltratada pelos prepostos da ré, desrespeitada, ofendida em sua dignidade.

Considerado tal panorama probatório, firma-se a conclusão de que a autora <u>não se</u> <u>desincumbiu do ônus de comprovar</u>, na forma do art. 330, I do CPC, qualquer ilícito da ré, ou falha na prestação de seus serviços, que atraiam a <u>responsabilidade</u> da ré, na forma dos arts. 18 e 20 do CDC, pelos transtornos enfrentados pela autora.

Ante o exposto, como a ré não é responsável pelos danos suportados pela autora, julgo improcedente a ação.

P.R.I.

São Carlos, 07 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA